



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35465.001077/2005-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.878 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente CONDOMÍNIO PQ RESIDENCIAL STA BÁRARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/2005

DECADÊNCIA.

É de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento no caso de tributos sujeitos à homologação.

EQUIPARAÇÃO A EMPRESAS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL.

Equiparam-se a empresa, para efeito da legislação previdenciária, as associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive condomínios residenciais.

TAXA CONDOMINIAL. ISENÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores equivalentes à isenção, total ou parcial, da taxa condominial são enquadrados no conceito ganho habitual na forma de utilidade e, portanto, por expressa disposição legal, devem compor o salário-de-contribuição.

ALEGAÇÕES. PROVAS.

Cabe ao recorrente apresentar os motivos de fato e de direito em que fundamentam o recurso, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos até 09/2000, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima

(suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária incidente sobre a diferenças de folha de pagamento e falta de retenção da contribuição sobre serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, no período de 07/1995 a 07/2005.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, ocasião em que foram excluídos do lançamentos os valores relativos à falta de retenção sobre pagamentos efetuados à prestadora de serviços Century Segurança e Vigilância S/C Ltda.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu:

- a) A decadência;
- b) que, por se tratar de condomínio residencial, não deveria ter o mesmo tratamento tributário dispensado às empresas mercantis;
- c) que a isenção da taxa condominial não implica fato gerador da contribuição previdenciária;
- d) que não efetuou as retenções apontadas no lançamento por força de liminares que beneficiavam as empresas prestadoras de serviço, e
- e) que houve erro de preenchimento da guia de recolhimento da contribuição devida pelo síndico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Da decadência

Percebo que parte do lançamento foi atingida pela decadência. A ciência do lançamento ocorreu em 31/10/2005 (e-fl. 2) e há pagamentos parciais relativos aos períodos de 1999 e 2000, dentre outros (e-fl. 294 a 299); razão pela qual, em face da Súmula Vinculante nº 8, foram atingidos pela decadência os períodos até 09/2000, inclusive, nos termos do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

2 Equiparação do condomínio residencial a empresa

Ao contrário do que alegou o recorrente, sua equiparação a empresa decorre de disposição da legislação, como bem destacou o acórdão recorrido (e-fl. 670), cujos fundamentos assumo como meus:

Ao alegar que, por tratar-se de pessoa jurídica que não guarda objetivos mercantis e que, por isso, não pode receber o mesmo tratamento imposto às pessoas jurídicas que visam lucro, equivoca-se o Defendente, face ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 15, parágrafo único, abaixo transcrito:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.991" (Grifo do original.)

De outro lado, a Instrução Normativa - IN SRP 003 de 14/07/2005 traz a interpretação previdenciária, especificamente com relação aos condomínios, em seu inciso III, §4º do artigo 3º:

"Art. 3º Empresa é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§.1º Equipara-se a empresa para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias:

III - a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade inclusive o condomínio; "(Grifo do original.)

Dessa maneira, restou evidenciado, que o condomínio equipara-se à empresa do ponto de vista da legislação previdenciária, não havendo razão para os protestos da Impugnante sobre o tratamento que lhe foi imposto.

3 Da isenção da taxa condominial

O recorrente alegou que as isenções concedidas aos subsíndicos não representam acréscimo patrimonial e, portanto, estariam fora do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Registre-se que não se está, nestes autos, a tratar de acréscimo patrimonial, que está contido no conceito de provento e, portanto, tem sua disciplina no âmbito do Imposto de Renda. Ademais, não se desconhece a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça em casos concretos relacionados à incidência daquele imposto.

Entretanto, a pleiteada exclusão desses valores do salário-de-contribuição encontra obstáculo na legislação previdenciária, que clara e explicitamente inclui nesse conceito os salários indiretos, assim entendidos os ganhos obtidos em razão do trabalho, ainda que sem vínculo de emprego, mesmo que se apresentem na forma de utilidades:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Sem grifo no original.)

Os valores equivalentes à isenção, total ou parcial, da taxa condominial são enquadrados no conceito *ganho habitual na forma de utilidade* e, portanto, por expressa disposição legal, devem compor o salário-de-contribuição.

4 Da falta de retenção sobre a cessão de mão-de-obra

O recorrente alegou que não efetuou as retenções apontadas no lançamento porque as empresas prestadoras de serviços estariam amparadas por decisões judiciais que impediriam o desconto.

A decisão recorrida excluiu do lançamento os valores relativos à empresa Century Segurança e Vigilância S/C Ltda. porque o impugnante comprovou que, de fato, em relação àquela empresa, havia liminar impedindo a retenção. Entretanto, manteve o lançamento da parte relativa à empresa Derseg Serviços Especializados Ltda. porque não foram apresentadas provas de que a empresa estaria amparada por qualquer tipo de decisão judicial, tampouco foi localizado processo no CNPJ da empresa no sítio do TRF3.

Ora, como bem estabelece o inc. II do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cabe ao contribuinte apresentar, na impugnação, suas razões e as provas que possuir para comprová-las. Neste caso, a prova poderia ter sido juntada inclusive na fase recursal, o que não ocorreu.

Nego, pois, provimento ao recurso nessa questão, por falta de provas do alegado pelo recorrente.

5 Do alegado erro no preenchimento da guia

O recorrente afirmou que, em relação as contribuições sobre os pagamentos efetuados ao síndico, teria ocorrido erro no preenchimento das guias, que indevidamente teriam incluído os valores pagos ao síndico e aos conselheiros.

Não assiste razão ao recorrente. O lançamento levou em conta os pagamento efetivamente efetuados pelo contribuinte (e-fls. 293 a 310), deduzindo-os integralmente dos valores identificados, como consta do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (e-fls. 311 a 364). Portanto, ainda que os pagamentos, como alegado, contivessem as

contribuições relativas aos pagamentos ao síndico e aos conselheiros, o fato é que foram excluídos dos débitos apurados pela Autoridade Fiscal, tendo sido absolutamente inócuos eventuais erros de preenchimento de guia.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos até 09/2000, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital